



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 662, DE 2015 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para permitir a diminuição temporária dos valores das prestações dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 3º-A** Fica a União autorizada a reduzir durante três anos, a contar do mês de fevereiro de 2016, os valores das prestações mensais a pagar referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º A redução dos valores das prestações de cada Estado e do Distrito Federal equivalerá a 2% (dois por cento) de 1/12 (um doze avos) de sua receita líquida real, apurada conforme o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 2º A redução dos valores das prestações se processará sobre as prestações atualizadas conforme as disposições dos arts. 2º e 3º, e não comporá o saldo devedor para fins do cálculo das prestações mensais atualizadas do contrato de refinanciamento original.

§ 3º A adesão, por parte dos Estados e do Distrito Federal, ao mecanismo de redução temporária dos valores das prestações a pagar de que trata este artigo implicará a celebração de aditivo contratual por meio do qual os entes se comprometerão a pagar à União, em parcelas

bimestrais e sucessivas ao longo de seis anos, contados a partir de fevereiro de 2021, o valor remanescente da prestação mais antiga não integralmente paga, que será devidamente atualizado nos termos do art. 2º.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, a prestação mais antiga será considerada integralmente paga quando o ente devedor pagar à União o valor correspondente à diferença entre a prestação contratual que seria originalmente paga e a efetivamente paga nos termos do *caput*, após as devidas atualizações.

§ 5º Os aditivos contratuais referidos no § 3º conterão cláusula prevendo que os pagamentos nele descritos serão realizados mesmo que a soma desses valores com as prestações mensais do contrato originalmente firmado superar o limite máximo de comprometimento da receita líquida real estipulado com base no disposto no art. 5º da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 6º A redução dos valores das prestações a pagar na forma do *caput* não implicará a execução das garantias prestadas pela correspondente unidade federada no contrato de refinanciamento, exceto em caso de descumprimento do disposto no § 3º.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No fim do ano de 2014, a União, por meio da Lei Complementar 148/14, comprometeu-se a efetuar a troca dos indexadores e reduzir o estoque da dívida refinaciada dos entes subnacionais. No entanto, o governo federal se manteve inerte quanto à repactuação contratual, o que motivou o Congresso Nacional a aprovar a Lei Complementar nº 151, de 2015, a qual obriga a União a efetuar essa repactuação até a data limite de 31 de janeiro de 2016.

Em que pese a necessária troca do índice de correção monetária e da taxa de juros, restou pendente de discussão e aprovação outra importante medida, qual seja, a diminuição dos valores das prestações. A mudança dos indexadores e a redução do estoque da dívida contribuem efetivamente para a saúde financeira das unidades federadas no longo prazo, porém no curto prazo essas medidas não impactam o fluxo de pagamentos de todas elas.

Certamente, a maioria das unidades federadas conseguirá saldar os seus débitos com a União antes do prazo final de 360 (trezentos e sessenta) meses dos contratos de refinanciamento, mesmo se houver redução temporária do valor das prestações. Ou seja, a maioria dos Estados e o Distrito Federal caminha para uma situação de eliminação completa das dívidas que foram refinanciadas ao amparo das Leis 8.727/93 e 9.496/97, e à Medida Provisória 2.192-70/01.

A princípio poder-se-ia questionar qual o motivo de reduzir os valores das prestações das dívidas renegociadas. O motivo é simples. É necessário permitir que as unidades federadas também tenham uma válvula de escape para a crise econômica, que afeta todos os entes da Federação sem nenhuma distinção. A atual crise tem derrubado, em termos reais, a arrecadação das unidades federadas.

A arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o carro-chefe da arrecadação estadual, está praticamente estagnada. Entre janeiro a julho de 2014, o ICMS foi responsável pela entrada de R\$ 218,2 bilhões nos cofres dos Estados e do Distrito Federal, ao passo que, no mesmo período de 2015, o ICMS trouxe recursos da ordem de R\$ 216,5 bilhões. Elevar as alíquotas dos impostos estaduais pode agravar o problema de arrecadação.

A solução para o desajuste fiscal em curso nas unidades federadas tampouco passa unicamente pelo corte de gastos, pois muitos gastos são obrigatórios, de redução impossível na vigente ordem constitucional. Não há como os Estados gastarem menos de 25% das receitas de impostos, deduzidas as transferências aos Municípios, na área da educação. Da mesma forma, os Estados, na área da saúde, devem aplicar, no mínimo, 12% das receitas dos impostos próprios e do imposto de renda pago por seus servidores, bem como dos valores transferidos pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o IPI-Exportação.

Assim, acredito que esta proposta dará às unidades federativas um mínimo de alívio diante da atual crise econômica. Do contrário, tristes notícias de que algumas unidades federadas não têm condições de sequer pagar em dia as despesas de pessoal e os fornecedores privados se espalharão por toda a Federação. Os efeitos adversos desses atrasos são greves, que prejudicam serviços públicos essenciais e, por conseguinte, aumento da sensação de insegurança, comércios fechados e agravamento da crise.

Basicamente, os valores das prestações de cada unidade federada serão reduzidos, durante três anos, no montante equivalente a 2% da respectiva média mensal da receita líquida real (RLR). Além disso, este Projeto de Lei Complementar prevê que as diminuições das prestações originais serão pagas bimestral e sucessivamente, devidamente atualizadas, em seis anos, a partir de fevereiro de 2021, independentemente de a unidade federada estar efetuando pagamento das prestações do refinanciamento no limite contratual de comprometimento da RLR.

Diante da importância desta matéria, conto com o apoio dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[urn:lex:br:federal:lei.complementar:1914;148](#)

[Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 - 148/14](#)

[Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015 - 151/15](#)

[Lei nº 8.727, de 5 de Novembro de 1993 - 8727/93](#)

[Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - 9496/97](#)

[parágrafo 1º do artigo 2º](#)

[artigo 5º](#)

[urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1901;2192-70](#)

[Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de Agosto de 2001 - 2192-70/01](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)